COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO **Relatora:** Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que tem por objetivo que estabelecer prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica para os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência.

A justificação originária da proposição legislativa afirma que tal modificação se mostra necessária na medida em que a "escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos" que acabam sofrendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas, decorrentes de um ambiente familiar permeado pela violência doméstica.

Encontra-se apensado a presente proposição a seguinte proposta legislativa:

a. Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que objetiva assegurar à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Os projetos de leis estão sujeitos a





apreciação conclusivas pelas Comissões e tramitam sob o regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, propõe que os filhos de mulheres vítimas de violência domésticas tenham prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica para os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência. Segundo o autor da proposição, tal alteração se mostra necessária na medida em que a "escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos" que acabam sofrendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas, decorrentes de um ambiente familiar permeado pela violência doméstica.

A proposição principal se encontra apensada o Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, o qual objetiva assegurar a matrícula em instituições de ensino básico, aos filhos de vítimas de violência doméstica e familiar, em estabelecimentos escolares com a maior proximidade do local em que residem. Conforme justificação trazida, tal alteração se mostra fundamental tendo em vista que traz maior segurança à mulher vítima de violência doméstica, uma vez que garante a mulher que sofre a violência familiar e doméstica o menor deslocamento possível para a realização das tarefas cotidianas. Além disso, a citada proposta legislativa propõe que o Estado arque com o custo da matrícula, nas hipóteses em que a instituição de ensino mais próxima ser de natureza privada.





É de se reconhecer que a preocupação trazida pelas proposições de garantir a matrícula em instituições de ensino dos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se mostra meritória.

É imperioso que este Parlamento estenda a mão as milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e familiar, mostrando a elas não estão sozinhas, por meio da adoção de medidas legislativa que garantam todos os seus direitos.

Nesse contexto, a garantia de vagas em instituições públicas de ensino básico, aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violências doméstica e familiar, nas proximidades do local de suas residências, o que pode amenizar os graves danos suportados pela mulher agredida. Dessa forma, embora seja uma medida que não resolva a escancara e recorrente onda de violência contra a mulher, pode conferir, ao menos, uma melhora na qualidade de vida a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, somos no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do PL nº 2.797, de 2021, apensado, **na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para assegurar prioridade à vaga em instituições de ensino básico público** aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.	 	 	 	

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do *caput*, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento." (NR)





Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS Relatora



